



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.003010/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.786 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente MARISE DA COSTA NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.
SÚMULA CARF Nº 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.786 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13706.003010/2009-48

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte acima identificada insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF/2006, ano-calendário 2005, na qual consta glosa de Despesas Médicas, no valor de R\$15.550,00.

Na impugnação apresentada a Notificada alega, em síntese, que as despesas referem-se a tratamento odontológico feito pelo Dr. Marco Aurélio Domingues Bruno, cujos recibos foram glosados por falta de especificação dos serviços prestados; que conforme documentação anexa, o odontólogo forneceu as especificações do tratamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 80, §1º, incisos II e III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 05/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e seu efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

Da Glosa das Despesas Médicas.

Com relação às Despesas Médicas, estabelece o artigo 80 e §1º do Regulamento de Imposto de Renda - RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (grifamos).

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifamos)

O artigo 73 e §1º do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). (grifamos)

§1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifamos).

Verifica-se, na declaração de ajuste da impugnante, que apenas com despesas médicas deduziu em torno de 33% (trinta e seis por cento), dos quais somente com dentista pleiteou uma dedução de R\$ 15.550,00.

Apesar do montante despendido a impugnante nada mais acrescentou com a impugnação, além dos simples recibos, que confirmasse a realização dos serviços e o efetivo pagamento.

Conforme se depreende dos dispositivos supracitados, cabe ao beneficiário dos recibos provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante, bem como à época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Essa é a regra. Entretanto, o Fisco, pode solicitar provas não só dos pagamentos, mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também provas de que os serviços foram prestados pelos profissionais.

A norma acima citada não dá aos comprovantes, ainda que revestidos de todas as formalidades, **valor probante absoluto**. A apresentação de recibos tem potencialidade probatória relativa e esta deve ser limitada por todos os elementos de convicção coletados pelo Auditor- Fiscal no decorrer da ação fiscal, desde que o contribuinte os forneça.

Para ilustrar destaca-se alguns acórdãos do Conselho de Contribuintes:

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - *Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104-16647/1998)"*

IRPF – ABATIMENTOS – GLOSA – DESPESAS COM DENTISTA – *As despesas devem ser comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, de acordo com o disposto no art. 71 do RIR/80. Não logrando o contribuinte comprovar a veracidade do desembolso, prevalece a inidoneidade do documento apurada em diligência (Ac. 106.08.190/96).*

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes, embora fornecidos por profissional habilitado, não correspondem a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovados os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte a dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por inidôneos os recibos. (Ac. 104-16.141/98)

Cabe aqui ressaltar uma noção básica da teoria da prova no âmbito administrativo. Na busca da verdade material – princípio este informador do processo administrativo fiscal – forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

É que o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem – desde que estejam estes, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e este não a faz é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente da base de cálculo tributável.

Cumprе salientar que os recibos foram refeitos para discriminar o tratamento, mas não há uma cópia de cheque, ou comprovante de transferência/depósito que fique demonstrada a transferência do numerário da contribuinte ao prestador de serviço, no caso, o odontólogo, e ainda, que se alegue, ter sido tudo pago em dinheiro, deveria ter sido juntado cópia de extrato bancário onde ficasse demonstrado os saques coincidentes em datas e valores dos recibos.

Tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas à comprovação e que estas não foram realizadas satisfatoriamente, conclui-se que a glosa objeto deste lançamento se encontra perfeitamente embasada, mantendo-se assim, a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 15.550,00.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou cópias de cheques e extratos bancários comprovando parcela predominante das despesas, motivo pelo qual a glosa deve ser cancelada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny